



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA ___ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE LONDRINA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

URGENTE

Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000353/2020-97 e outros.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127, *caput* e 129, II, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 5º, III, “e”, e V, “b”, e 6º, VII, “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno;
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal; e
DATAPREV, empresa pública federal,

todas com endereços eletrônicos para recebimento de intimações (eletrônicas) previamente cadastrados e conhecidos por este r. juízo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública busca a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a **ilegalidade do inciso II do art. 3º da PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2020, do Ministério da Cidadania**, por extrapolar os limites do poder regulamentar, ao criar requisito novo não previsto em lei, o qual vem restringindo o auxílio emergencial para milhões de brasileiros que se encontram desempregados, pois, além da situação de desemprego a r. Portaria passou a exigir que não tenham “... *renda identificada no CNIS nos últimos 3 (três) meses*”, o que é ilegal, conforme será detalhado a seguir.

A urgência da presente demanda se justifica pelo fato de o Auxílio Emergencial ser o substituto de renda das pessoas mais vulneráveis durante a pandemia de COVID-19, pessoas estas em situação de desemprego e com **renda zero** ante as restrições das atividades econômicas impostas pelo isolamento social.

II – LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, delinea o papel do Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Prescreve, ainda, em seu art. 129, II, ser a missão desta instituição “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”, bem como “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93, ditando as funções institucionais do Ministério Público da União e os seus instrumentos de atuação, assim estabelece:

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-

lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

(...)

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, **dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

VI – exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

(...)

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção dos interesse individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

XII – propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos. (grifou-se)

Ademais, nos exatos termos do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública, atuando, nesses casos, *substituto processual* da coletividade. Ainda conforme o art. 5º, §1º, da mesma Lei nº 7.347/85, “o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei”.

A leitura desses programas normativos, por si só, autoriza a conclusão de que o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente demanda. Afinal, toda a celeuma atinente à análise e ao (in)deferimento do auxílio emergencial, instituído pelo art. 2º da Lei 13.982/2020, afeta direitos individuais homogêneos e possui evidente interesse social, atraindo a atribuição do MPF para atuar na causa.

III – DOS FATOS

Tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Preparatório 1.25.005.000353/2020-97, instaurado nesta Procuradoria da República com objetivo de apurar os

reflexos da pandemia de COVID-19 na região de Londrina/PR.

Nesse contexto, através de várias representações de cidadãos atualmente desempregados, que tiveram o auxílio emergencial negado, como é o caso das **Notícias de Fato** n^os **1.25.005.000434/2020-97, 1.25.005.000461/2020-60, 1.25.005.000416/2020-13, 1.25.005.000476/2020-28, 1.25.005.000541/2020-15, 1.25.005.000531/2020-80, 1.25.005.000506/2020-04 e 1.25.005.000424/2020-51 (anexas)**, o MPF tomou conhecimento de que vários pedidos de auxílio emergencial vêm sendo ilegalmente indeferidos sob a justificativa de que o solicitante estaria empregado ou com renda identificada no CNIS nos 3 (três) meses anteriores.

Por esta razão, no bojo do Procedimento Preparatório 1.25.005.000353/2020-97, que visa apurar os efeitos da pandemia de COVID-19 no âmbito da região de Londrina/PR, em 13/05/2020 o *Parquet* oficiou ao Secretário Executivo do Ministério da Cidadania, *a fim de que fossem esclarecidos os fundamentos legais para a PORTARIA N^o 351, DE 7 DE ABRIL DE 2020, no Art. 3, inc. II, exigir, para averiguação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio emergencial aos não integrantes do CadUnico, que na data da concessão do benefício não exista vínculo “ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”*(gn), entre outras solicitações relacionadas ao tema **(Documento 310 do PP 1.25.005.000353/2020-97 - anexo)**.

Decorrido o prazo, não houve até o presente momento resposta do Ministério da Cidadania, não sendo possível aguardar pela resposta ou prorrogar seu prazo considerando a urgência inerente à situação.

Pois bem, como se sabe, na data de 31.12.2019, o Novo Coronavírus (COVID-19) foi identificado cidade de Wuhan, na China, alastrando-se mundialmente com rápida velocidade, o que levou à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), precisamente em 30 de janeiro de 2020.

Em decorrência da referida Pandemia, no dia 20 de Março de 2020, por meio do Decreto Legislativo n^o 6/2020, reconheceu-se no Brasil a ocorrência do estado de calamidade

pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Atualmente o Brasil já possui 241.080 casos confirmados da doença, com o registro de 16.118 mortes até este momento¹, considerada (entretanto) a evidente subnotificação em nosso país². Justamente pela gravidade da doença, medidas de distanciamento social horizontal, além de outros protocolos, foram recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, tendo sido adotadas em diversos Municípios e Estados brasileiros, visto que a medida se mostra amplamente mais eficaz para a diminuição do contágio interpessoal e a prevenção da sobrecarga dos sistemas de saúde.

Em decorrência das necessárias medidas de distanciamento social horizontal, verificou-se a suspensão da grande maioria das atividades laborais e econômicas no país (e no mundo), o que exigiu a adoção de programas de apoio social emergencial, dirigidos à mitigação dos efeitos socioeconômicos resultantes do Novo Coronavírus.

Nesse contexto, foi aprovada a **Lei nº 13.982/2020**, que instituiu o **auxílio emergencial** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dirigido aos microempreendedores individuais (MEIs), contribuintes individuais (CIs) e trabalhadores informais, bem como aos cidadãos inscritos no Cadastro Único do Governo (CadÚnico), beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), além de pessoas inscritas no Cadastro Único do Governo (CadÚnico) e não beneficiárias do PBF.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 07 de abril de 2020, que, entre outras, repetiu os critérios cumulativos que devem ser preenchidos pelo trabalhador para que possa fazer jus ao auxílio emergencial.

1 Conforme dados do Ministério da Saúde de 17/05/2020, disponíveis em <https://covid.saude.gov.br/>.

2 “A estimativa foi apresentada nesta segunda-feira pelo portal Covid-19 Brasil, que reúne cientistas e estudantes da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade de Brasília (UnB), entre outros centros de pesquisa do país. Para a data de 11 de abril, a modelagem estimou haver 313.288 infectados, número mais de 15 vezes maior que o oficial naquela data, de 20.727”. <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/numero-de-infectados-quinze-vezes-maior-aponta-estudo-sobre-coronavirus-1-24369920>. Em outra reportagem, mais recente, divulgou-se que mortes pelo Novo Coronavírus chegam a demorar até um mês para confirmação no país. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/mortes-por-coronavirus-chegam-a-demorar-ate-um-mes-para-confirmacao.shtml>. Ainda segundo as informações divulgadas na semana passada, o número de casos no país poderia flutuar entre 957.085 e 1.494.692. <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/com-subnotificacao-casos-de-coronavirus-no-brasil-ja-estariam-acima-de-12-milhao-estima-grupo-da-usp-24402251> e <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-04-30/covid-19-com-subnotificacao-casos-no-brasil-podem-passar-de-12-milhao.html>. Acesso em 14 de maio de 2020.

Por sua vez, o Ministério da Cidadania editou a **PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2020**, a qual “*regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020*”.

Dentre os artigos da Portaria nº 351, destaca-se, em primeiro lugar, no **Art. 2º, caput**, que prevê: “*O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (...)*”, ratificando, com acerto, sua natureza de ato normativo secundário, destinado tão somente a fazer cumprir o que a lei determina.

Na sequência, contudo, ao mencionar os critérios de elegibilidade no **Art. 3º**, traz hipótese no **inciso II que extrapola a legislação de regência**, na medida em que exige um novo critério de elegibilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial. Veja-se:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadUnico;

b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;

c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadUnico.

II – não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

III – não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF;

IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:

a) por meio da renda declarada no CadUnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do

PBF;

b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.

V – no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$

28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e

VI – não ser agente público.

§ 1º As informações autodeclaradas serão confirmadas por meio de cruzamento com as bases oficiais descritas neste artigo, inclusive aquelas que disserem respeito à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar.

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador.

§ 3º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania para fins de averiguação dos critérios de elegibilidade necessária para o pagamento do auxílio emergencial serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

§ 4º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do PBF, será verificada por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos respectivos programas.

§ 5º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício. (g.n.)

Note-se que o critério de não ter ***“renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”***, diferentemente dos demais critérios, não consta como exigência na Lei nº 13.982/2020 e Decreto nº 10.316/2020.

Nesse sentido, veja-se o quadro comparativo dos critérios para recebimento do Auxílio Emergencial:

Requisitos cumulativos a serem cumpridos pelo trabalhador		
Lei nº 13.982/2020 (art. 2º)	Decreto nº 10.316/2020	Portaria nº 351/20 (art. 3º)
I – seja maior de 18 (dezoito) anos;	I – tenha mais de maior de dezoito anos de idade; (sic)	I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadÚnico; b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na

		<p>data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;</p> <p>c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadÚnico.</p>
II – não tenha emprego formal ativo;	II – não tenha emprego formal ativo;	<p>II – não existir vínculo ativo ou <u>renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);</u> <i>g.n.</i></p>
III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;	III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;	III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF;
IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;	IV – tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;	<p>IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:</p> <p>a) por meio da renda declarada no CadÚnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF;</p> <p>b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.</p>
V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e	V – no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e	V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e
VI – que exerça atividade na condição de:	VI – exerça atividade na condição de:	VI - não ser agente público.

<p>a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.</p>	<p>a) Microempreendedor Individual – MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.</p>	
---	---	--

Em relação aos vínculos de trabalho, a Lei 13.982/2020 exigiu – apenas – **que o beneficiário não tenha emprego atual (ou seja, não tenha vínculo ativo)**, nada prevendo sobre a existência de renda dos últimos 3 (três) meses identificada no CNIS!

Deveras, o auxílio emergencial veio justamente para amparar os desempregados, os miseráveis e as pessoas em maior risco social neste momento de imensurável crise de saúde e crise econômica que assola o Brasil. Ora, justamente em razão do fechamento de inúmeras empresas durante o isolamento social milhões de brasileiros foram ou ainda serão demitidos e, destes, apenas os que terão acesso ao seguro-desemprego têm uma renda mínima garantida durante este período de pandemia.

Conforme estudos de pesquisadores da FGV³, **projeta-se que neste ano o desemprego passe de 11 milhões de brasileiros pré-pandemia para cerca de 25 milhões de brasileiros**. São estes aproximadamente 14 milhões de brasileiros os cidadãos poderão ter seu direito ao auxílio emergencial negado em razão do requisito ilegal introduzido pela r. Portaria.

³ Cenários para a evolução da atividade econômica brasileira em 2020. (Anexo - fonte: <https://www.joserobertoafonso.com.br/attachment/199210>).

Frisa-se, ao exigir requisito não previsto em lei, qual seja, não ter renda registrada no CNIS nos três meses anteriores, a r. Portaria exclui ilegalmente o direito ao auxílio emergencial de todos os trabalhadores que foram recentemente demitidos e que não fazem jus ao Seguro-Desemprego, seja por não preencherem os requisitos deste, seja por terem contratos de experiência rescindidos.

Com efeito, pela lei terá direito ao auxílio emergencial, portanto, todos aqueles que, na data do pedido, estejam desempregados (sem vínculo de emprego ativo), independentemente de haver ou não renda registrada no CNIS nos últimos 3 (três) meses, preenchidos os demais critérios previstos nos outros incisos.

Todavia, a previsão do **Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 351/20** tornou o acesso ao auxílio emergencial mais restritivo do que determinou a referida lei, passando a limitar o direito de considerável parcela da população, que se encontra desempregada, mas que possui alguma *identificação de renda no CNIS nos últimos três meses*.

Além disso, o art. 3º, inciso II apresenta nítida contradição com o caput do art. 2º da própria Portaria 351/20, que previu expressamente que a concessão do auxílio observará os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Logo, o **Art. 3º, inc. II, da Portaria 351/20** – ao prever como critério *não existir renda nos últimos três meses identificada no CNIS* – trouxe restrição manifestamente **ilegal**, na medida em que extrapolou os limites do poder regulamentar e contrariou frontalmente a lei de regência.

Outrossim, a Portaria 351/20 também estabeleceu as funções da **DATAPREV**, como agente operador, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como agente operador e pagador do auxílio emergencial. Veja-se:

Art. 6º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I – verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de

2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º;

II – habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento;

III – acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

IV – identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Art. 7º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a instituição financeira pública federal selecionada, poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I – disponibilização da plataforma digital para a inscrição dos requerentes do auxílio emergencial, acompanhamento das solicitações dos requerentes e pagamento das parcelas do auxílio;

II – geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial e respectivos retornos de processamento;

III – realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV – informação aos requerentes, via plataforma, da situação de elegibilidade conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020; e

V – disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos.

A **DATAPREV** informou ao MPF que *“firmou o Contrato Administrativo nº 12/2020, com o Ministério da Cidadania e, nesse processo, atuando na condição de parceira tecnológica do Governo Federal, a DATAPREV passou a ter a incumbência de identificar, entre os mais de 200 milhões de brasileiros, aqueles que atendem os critérios de elegibilidade definidos pela União a terem reconhecido seu direito a receber o referido auxílio emergencial. Cabe destacar, porém, que todo o trabalho é coordenado pelo Ministério da Cidadania”* (anexo – Ofício 117/2020/CGPR/PR, de 05 de maio de 2020).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por sua vez, também firmou contrato com a **UNIÃO** e vem atuando como agente pagador do auxílio emergencial, sendo também responsável pela disponibilização da plataforma de cadastramento destinada aos cidadãos que não estão no Cadastro Único do Governo Federal, de maneira a possibilitar a solicitação do benefício por esse público (anexo – Ofício nº 0014/2020/VIGOV, de 20 de abril de 2020).

Salienta-se que a tutela jurisdicional aqui pretendida direciona-se também à

DATA PREV e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na medida em que estes agentes devem observar fielmente os critérios cumulativos delineados na Lei nº 13.982, abstendo-se de utilizar a previsão ilegal do art. 3º, inc. II, da Portaria 351/20 (“identificação de renda no CNIS nos últimos três meses”) para fins de cruzamento de dados, análise dos pedidos de auxílio emergencial e divulgação à população dos requisitos da Lei nº 13.982 nas plataformas digitais à população.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 3º, II, DA PORTARIA 351/20

Em primeiro lugar, verifica-se que a previsão do Art. 3º, inc. II, da PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2020 do Ministério da Cidadania viola o **princípio da legalidade**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Isso porque, tratando-se de ato normativo secundário e inferior, jamais poderia ter inovado a ordem jurídica, o que torna a referida previsão manifestamente ilegal e nula de pleno direito, ante a não observância do disposto na Lei nº 13.982/2020 e no Decreto nº 10.316/2020.

Como se sabe, no âmbito do Poder Regulamentar, deve-se estabelecer a diferenciação do papel das leis e dos regulamentos (decretos, instruções, portarias, etc.). De acordo com Fernanda Marinela, “*pode-se distinguir um ato legislativo de um regulamento mediante alguns aspectos como a origem, o processo de elaboração, a posição de supremacia da lei em face do regulamento, o que o impede de contrariá-la, e o fato de que só a lei inova, em caráter inicial, a ordem jurídica, representando uma fonte primária do Direito, enquanto o regulamento não a altera, ficando como fonte secundária e inferior*”⁴.

O Poder Regulamentar, portanto, inserido no âmbito do Poder Executivo, está sempre limitado pela lei, desempenhando o papel principal de possibilitar sua fiel execução.

Acerca da matéria, segundo a doutrina de Cláudio Mastrangelo⁵:

4 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 7ª ed., Niterói: Impetus, 2013, pág. 218/219.

5 MASTRANGELO, Cláudio. Agências reguladoras e participação popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 68.

(...) Sem dúvida insere-se na tradição do nosso direito o exercício pelo Chefe do Poder Executivo do poder regulamentar, mediante a edição de regulamentos de execução ou executivos, por meio de decretos, os quais deverão evidenciar e explicitar todas as previsões legais, decidindo a melhor forma de executá-la e, eventualmente, inclusive, suprimindo suas lacunas de prática ou técnica. **Jamais, porém, sem se descurar dos limites da lei, sob pena de ilegalidade.** Trata-se de competência ora prevista no art. 84, IV da CF, entre as exclusivas do Presidente da República. (g.n.)

Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores converge para o entendimento de que o ato administrativo está subordinado ao princípio da legalidade. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. (...) PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que **a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.** Desta sorte, **ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.** 2. Consoante a melhor doutrina, “é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331). (...) (STJ, REsp 584.798/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 205). **g.n.**

No caso, ainda que assim o não fosse, existe previsão legal expressa que limita a atuação do Ministério da Cidadania, conforme a **Art. 2º, §12 da Lei 13.982/2020**, o qual afirma que *“O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”*.

Tal regulamentação se deu, inicialmente, pelo Decreto 10.316/20. Neste, as atribuições dos Ministérios da Cidadania e da Economia foram previstas no **Art. 4º do r. Decreto**, sendo:

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

As competências do Ministério da Cidadania, portanto, foram limitadas à execução, gestão, ordenação de despesas, compartilhamento da base de dados do PBF e CadÚnico com a empresa pública federal de processamento de dados (**DATA**PREV) e definição dos critérios para identificar os beneficiários do auxílio emergencial (**destaca-se**: critérios apenas para identificação dos beneficiários, visto que os requisitos cumulativos para o recebimento do auxílio já estavam delineados na Lei nº 13.982/20 e foram replicados no Decreto 10.316/20).

Logo, não cabe ao Ministério da Cidadania criar outros requisitos além daqueles que foram previstos na r. Lei, muito menos restringir o acesso ao auxílio emergencial sem respaldo legal como o fez.

Nesse cenário, a suspensão dos efeitos e o reconhecimento da ilegalidade do Art. 3º, inciso II (segunda parte), se impõe não apenas em decorrência do princípio da legalidade, vetor maior da Administração Pública (Art. 37, *caput*, da CF/88), mas, principalmente, pelo fato de que o auxílio emergencial se destina a assegurar, **ao menos durante os meses de abril, maio e junho de 2020, o suporte mínimo e imprescindível à subsistência das pessoas menos favorecidas.**

Destaca-se que o fundamento do auxílio emergencial se relaciona não apenas ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, descrito no art. 3º, III, da CF/88, a saber, o dever de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais. Ele visa assegurar, ainda que minimamente, condições para a obtenção de alimentos e insumos para a preservação da saúde e segurança das pessoas, vinculando-se não só aos direitos sociais à saúde, alimentação e segurança, descritos no art. 6º, da CF/88, mas, principalmente, à dimensão positiva do *mínimo existencial*:

O direito ao mínimo existencial corresponde à garantia das condições materiais básicas de vida. Ele ostenta tanto uma dimensão negativa como uma positiva. Na sua dimensão negativa, opera como limite, impedindo a prática de atos pelo Estado e por particulares que subtraíam do indivíduo as referidas condições indispensáveis à vida digna. Já na dimensão positiva, ele envolve um conjunto essencial de direitos prestacionais⁶.

É justamente pelos fundamentos acima descritos, sobretudo a proteção do *mínimo existencial* às pessoas integrantes dos grupos hipossuficientes, que **os ajustes ao processo de análise e concessão do auxílio emergencial**, pretendidos nesta ação, devem ser necessariamente implementados.

O *mínimo* que se espera da Administração Pública, num contexto de pandemia, é o tratamento isonômico das pessoas e o cumprimento estrito do que determinou a Lei, com observância dos critérios estabelecidos democraticamente no âmbito do processo legislativo.

Quanto à possibilidade do controle judicial de atos administrativos, relembre-se, em primeiro lugar, que o comando do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, afirma que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser afastada da apreciação do Poder Judiciário.

Nessa linha, ao definir o conceito de **ato administrativo**, dentre eles, as portarias de diversas autoridades, Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz referência à “*declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário*”⁷.

O controle judicial dos atos administrativos, no molde do sistema de “freios e

⁶ SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. In SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org.). **Direitos Sociais**. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 576. Para mais detalhes sobre o assunto, vide, ainda, DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Direito à Saúde e Teoria da Argumentação**. Em Busca da Legitimidade dos Discursos Jurisdicionais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 331.

contrapesos”, pode ser considerado um dos principais mecanismos para garantir a harmonia e equilíbrio entre os Poderes do Estado e está previsto nos arts. 5º, LXXI (mandado de injunção), 102, I, (controle de constitucionalidade) 66, e 103, § 2º (inconstitucionalidade por omissão), da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal converge a este entendimento e possui precedentes sólidos que admitem o controle de legalidade dos atos administrativos, sem que isso configure violação à separação dos poderes. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA. ANÁLISE DO EDITAL DO CERTAME. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Precedentes. 2. A controvérsia relativa à interpretação de cláusula de edital de concurso público, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão da origem, bem como o reexame da interpretação conferida as cláusulas de edital de concurso público, procedimentos vedados em sede extraordinária. Aplicação das Súmulas 279 e 454/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” e “Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.” 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, RE 1150698 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2019 PUBLIC 13-03-2019) **g.n.****

Com efeito, a situação é clara, o Art. 3, inc. II, segunda parte, da Portaria 351/20 do Ministério da Cidadania, impôs requisito não previsto na Lei nº 13.982/2020 e no Decreto nº 10.316/2020, de modo que nesta parte deve ter sua eficácia afastada.

Portanto, resta constatada a **ilegalidade** do Art. 3, inc. II, da Portaria 351/20 do Ministério da Cidadania, tanto no aspecto formal (ao impor, por ato secundário, uma restrição indevida ao direito de que desempregados possam receberem o auxílio emergencial, já reconhecido na Lei 13.982/20), quanto no aspecto material (ao, sem respaldo legal, negar o pagamento de verba alimentar, destinada a custear o mínimo existencial das pessoas mais vulneráveis), impõe-se a imediata suspensão de seus efeitos, com a declaração de sua ilegalidade.

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR

Uma vez cabalmente demonstrada a legitimidade passiva da União, a competência para julgamento da presente ação, inquestionavelmente, será da Justiça Federal, conforme reza **artigo 109, inciso I, da Carta Magna**.

Outrossim, no que atine à escolha desta Subseção Judiciária de Londrina, denota-se, claramente, sua competência por força do teor do artigo 2º, da Lei 7.347/85, o qual estatui que as ações civis públicas serão propostas no “*foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal – 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO DANO. – A competência para processar e julgar a ação civil pública é do foro do local do dano, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85. (TRF4, AG 2004.04.01.011555-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, publicado em 15/03/2006).

Reitera-se, neste ponto, as várias representações recebidas pelo Ministério Público Federal de pessoas em situação de desemprego que residem na região de Londrina/PR e que tiveram seus pedidos de auxílio emergencial indeferidos, sob a justificativa de estarem com vínculo de emprego ativo ou com renda identificada no CNIS nos 3 (três) meses anteriores.

VI – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme teor do artigo 294 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, sob as duas modalidades (urgência e evidência), deve ser

deferida, eis que há “... *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (tutela de urgência) e “... *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ...*”, conforme assentado em reiterada jurisprudência do STF (RE 668.722-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 27-8-2013, Primeira Turma, DJE de 25-10-2013.) Vide: RE 271.286-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000; AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012).

No caso vertente, encontram-se reunidos todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Senão, vejamos:

Quanto à **probabilidade do direito**, não há o que se questionar sobre a realidade dos fatos, pois está suficientemente demonstrado, pelas várias representações recebidas pelo MPF (anexas), que diversas pessoas em situação de desemprego, que preenchem os demais requisitos da Lei n. 13.982/20, estão tendo seus pedidos de auxílio emergencial indeferidos, sob a justificativa de existência de vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No mais a questão a ser solucionada é inconteste, decorre do confronto dos termos da art. 3º, inciso II, segunda parte, da Portaria 351/20 do Ministério da Cidadania, com a Lei n. 13.982/20, de modo que é inequívoco e irrefutável o direito nos autos.

Outrossim, o **perigo de dano** (*periculum in mora*) é notório e consiste no fato de que o auxílio emergencial é o substituto da renda das pessoas mais vulneráveis, que encontram-se desamparadas em razão dos efeitos nefastos da pandemia de COVID-19, de modo que não podem aguardar até o trânsito em julgado da sentença definitiva para que tenham reconhecido seu direito ao recebimento das referidas parcelas ou, ao menos, uma análise que seja compatível com os critérios legais do art. 2º da Lei n. 13.982/20.

Cumprido destacar que o caso em questão apresenta extrema gravidade, pois, com a permanência da pandemia de COVID-19, esses milhões de brasileiros que possuem o direito às parcelas do auxílio emergencial estão sendo impedidos de receber os valores em razão da previsão ilegal do art. 3º, inciso II, segunda parte, da Portaria n. 351/20 do Ministério da

Cidadania, situação que atinge principalmente as famílias mais necessitadas, que precisam destes valores para sobreviver.

Neste termos, requer a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*, para o fim de: **1)** sustar **imediatamente** os efeitos do art. 3º, inciso II, segunda parte, da Portaria n. 351/20 do Ministério da Cidadania, afastando o requisito ilegal de não existir “*renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”, determinando que deve ser exigido apenas inexistência de vínculo ativo na data de solicitação do benefício (primeira parte do inciso), observados os demais requisitos previstos em lei; **2)** determinar que a **DATAPREV** em **5 (cinco) dias úteis** altere seu sistema de processamento de dados para afastar tal requisito para concessão do auxílio emergencial; **3)** determinar que a **DATAPREV** em **10 (dez) dias úteis**⁸ revise os pedidos de auxílio emergencial indeferidos em razão da incidência do requisito afastado, deferindo os pedidos anteriormente indeferidos caso preenchidos os demais requisitos legais; **4)** determinar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** efetue os pagamentos de auxílio emergencial e demais procedimentos que lhe cabem observando os termos da decisão judicial proferida; **5)** determinado à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, promova a **ADEQUAÇÃO** dos sistemas “Aplicativo CAIXA AUXÍLIO EMERGENCIAL” e sítio eletrônico <https://auxilio.caixa.gov.br> e demais aplicativos e sites aos termos da decisão, excluindo-se quaisquer menções ao critério “*não existir renda nos últimos três meses identificada no CNIS*”, do Art. 3º, inciso II, da Portaria 351/20, como requisito para pagamento.

Frisa-se que a concessão imediata de tutela de urgência se justifica na hipótese dada a natureza alimentar e urgente do Auxílio Emergencial, pois serve para tentar mitigar os efeitos nefastos da ausência de renda das famílias em maior risco social. A concessão do prazo de 5 dias úteis para o cumprimento da liminar permite que os réus apresentem manifestação no prazo de 72 horas ao juízo, o qual, após a análise destas, poderá revogar a liminar antes do início de seus efeitos concretos. Assim, não há prejuízo à defesa dos réus, muito pelo contrário, seria muito mais prejudicial aos réus se lhes fosse dado o prazo de 72 horas para manifestação prévia e, posteriormente, o juízo concedesse o prazo de 24 ou 48 horas para o cumprimento da liminar.

⁸ Trata-se de prazo razoável, pois terão 5 dias úteis para corrigir o Sistema Informatizado e outros 5 dias para reavaliar os pedidos indeferidos, também considerando que os réus divulgam na imprensa que o prazo de análise dos pedidos é de 5 dias úteis (fonte: Informação disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/17/auxilio-emergencial-coronavoucher-cadastro-em-analise-prazo-caixa.htm>, com acesso em 06/05/2020, às 15:53).

Assim, tratando-se de situação excepcional deve-se interpretar a legislação que trata da matéria a fim de conformá-la no caso concreto ao Art. 5º, LXXVIII, da CF, assegurando-se a efetividade da tutela jurisdicional.

Ao final, requer a declaração em definitivo da ilegalidade do art. 3º, inciso II, segunda parte, da Portaria n. 351/20 do Ministério da Cidadania, tornando-se definitiva em todos os termos a tutela de urgência deferida.

VII – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*, a fim de:

a.1) determinar à **UNIÃO FEDERAL** a imediata SUSPENSÃO dos efeitos do Art. 3º, inciso II, segunda parte, da Portaria 351/20 do Ministério da Cidadania, por vício de legalidade, na parte em que se exige, como critério ao recebimento do auxílio emergencial, *não existir renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*, tornando-se SEM EFEITO todos os indeferimentos que foram fundamentados com base neste critério da citada Portaria, determinando-se que tal requisito seja excluído da r. Portaria;

a.2) determinar a **DATAPREV**, em **5 (cinco) dias úteis**, altere seu sistema de processamento de dados para afastar tal requisito para concessão do auxílio emergencial;

a. 3) determinar que a **DATAPREV**, em **10 (dez) dias úteis**, revise os pedidos de auxílio emergencial indeferidos em razão da incidência do requisito afastado, deferindo os pedidos anteriormente indeferidos caso preenchidos os demais requisitos legais;

a. 4) determinar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** efetue os

pagamentos de auxílio emergencial e demais procedimentos que lhe cabem observando os termos da decisão judicial proferida.

a.5) seja determinado à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, promova a ADEQUAÇÃO dos sistemas “Aplicativo CAIXA AUXÍLIO EMERGENCIAL” e sítio eletrônico <https://auxilio.caixa.gov.br> e demais aplicativos e sites aos termos da decisão, excluindo-se quaisquer menções ao critério “*não existir renda nos últimos três meses identificada no CNIS*”, do Art. 3º, inciso II, da Portaria 351/20, como requisito para pagamento.

b) a citação das demandadas, por meio de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal;

c) ao final, mediante sentença, sejam julgados procedentes os pedidos, **confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida em definitivo**, para:

c.1) **declarar** a ILEGALIDADE do Art. 3º, inciso II, segunda parte, da Portaria 351/20 do Ministério da Cidadania, na parte em que se exige, como critério ao recebimento do auxílio emergencial, “*não existir renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”, tornando-se sem efeito e nulas todas as análises de pedidos de auxílio emergencial indeferidas sob essa justificativa.

c.2) **condenar** as rés em **obrigação de fazer**, consistente na EXCLUSÃO do critério previsto no Art. 3º, inciso II, da Portaria 351/20 do Ministério da Cidadania, na parte em que exige “*não existir renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”, para todos os fins, notadamente para processamento e cruzamento de dados, critérios de elegibilidade, análise dos pedidos, julgamento e pagamento do auxílio emergencial, devendo adequar todos seus sistemas de processamento de dados, aplicativos e sites.

d) a **fixação multa diária** para os réus pelo eventual descumprimento da antecipação de tutela e da sentença condenatória aqui postulada, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo os valores serem revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas;

e) Por fim, o MPF, além de juntar prova documental, pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem oportunamente especificados, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Londrina/PR, 18 de maio de 2020.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA